

Declaratória – Autos 2.129/2009.

Autora: Maria Aparecida da Silva.

Réus: Marisa Lojas Varejista Ltda e Outros.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maria Aparecida da Silva, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória c/c indenização** em face de **Marisa Lojas Varejista Ltda, Credi-21 Participações Ltda e Meridiano Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios e Multisegmentos - FIDC**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que efetuou compras junto à ré, sendo que, por dificuldades financeiras, somente quitou a dívida vencida em 06/05/2008, em 17/09/2009. Contudo, seu nome permaneceu inscrito em cadastro de restrição ao crédito, apesar de não haver mais inadimplência de sua parte. Diante disso, requereu antecipação de tutela para exclusão de seu nome do cadastro restritivo, com posterior declaração de inexistência de débito e condenação das rés por danos morais, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Antecipação de tutela foi deferida (fls. 44).

Em contestação (fls. 80/87), a ré **Meridiano Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios e Multisegmentos – Não Padrozinados** defendeu a regularidade da inscrição, ante à inadimplência da autora. Alegou que procedeu à baixa da respectiva inscrição, após 15 (quinze) dias após o pagamento, conforme previsto contratualmente. Salientou a existência de outras inscrições em desfavor da autora, o que impede a procedência do pedido. No caso de procedência, requereu o

arbitramento com moderação. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

As rés Marisa Lojas S/A e Credi 21 Participações Ltda, contestaram às fls. 169/179. Arguiram ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou as mesmas teses da ré Meridiano, formulando requerimentos equivalentes.

Réplica às fls. 202/213.

As partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls. 215, 216 e 218/219).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas, bem como pelo desinteresse das partes na produção de outras provas.

2 – Ilegitimidade Passiva

Não há ilegitimidade passiva da ré Marisa Lojas Varejistas Ltda. Isto porque, referida pessoa jurídica contribuiu para o quadro fático subjacente. Como bem sustentou a ré, o Cartão administrado pela ré Credi 21, foi adquirido pela autora por intermédio de “Lojas Marisa”, para financiar compras realizadas em seu estabelecimento. Por sua vez, a Credi 21 foi quem transferiu o crédito para Meridiano Fundo de Investimento. Esta, por seu turno, assumindo o risco de produzir resultados lesivos a terceiros, no caso a autora, foi quem encaminhou os documentos ao SCPC para inscrição cadastral (fls. 21), tornando-se responsável pela inclusão e/ou exclusão respectivas.

O fato de supostamente não ter havido a comunicação prévia da inscrição respectiva por parte do órgão gestor do Banco de Dados, no caso o SCPC, não é causa de ilegitimidade passiva das rés. Isto porque, a causa fática remota nestes autos não consiste em ausência de notificação ao devedor, mas em permanência irregular da inscrição após a quitação da dívida. Aliás, como reconhece a própria autora, a inclusão foi legítima, porém só até o pagamento levado a efeito em 17/09/2009.

Nesta conformidade, todas as rés, direta ou indiretamente, contribuíram para o episódio, reputado lesivo, devendo responder civilmente por seus atos.

3 – Mérito

Extrai-se dos autos que a autora esteve, durante certo período, em débito para com as rés, vindo, em razão disso, a ter seu nome inscrito no SCPC (fls. 21). Essa circunstância, contudo, foi regularizada em 17/09/2009 (fls. 24), mas a baixa no cadastro respectivo somente ocorreu em 08/10/2009, conforme fls. 58, não impugnada pela autora.

Pois bem. O primeiro aspecto que se destaca na causa consiste na obrigação, imposta às rés, de proceder à baixa junto ao cadastro de restrição ao crédito, após a satisfação da obrigação. Nesse sentido, os arts. 43, § 3º, c/c art. 73, do CDC¹, bem como o disposto no Regulamento Nacional dos Serviços de Proteção ao Crédito, em seu art. 16, com o seguinte teor: "*As associadas-usuárias assumem perante a mantenedora do*

¹ A jurisprudência também segue a mesma trilha: "*Na linha de precedentes da Corte, incumbe ao credor, uma vez quitado o débito, cancelar a inscrição do nome do devedor no cadastro negativo*" (REsp nº 439.243/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). "*Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização*" (REsp 299456/SE, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 19.12.02, Quarta Turma).

SPC e terceiros, a responsabilidade total pelos registros de débitos em atraso, demais ocorrências e seus imediatos cancelamentos".

De outra parte, observa-se que a regularização da baixa, demorou 19 (dezenove) dias, extravasando os limites do razoável, na medida em que deveria ser **imediate**, notadamente em tempos de sistemas *on line*, empregados pelas instituições financeiras e empresariais. Aliás, esse prazo extrapolou, inclusive, os 15 (quinze) dias supostamente previstos contratualmente (fls. 82).

Sobre o tema, pertinentes são as palavras de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin quando se refere a esta obrigação como “*dever legal de correção*”.² E complementa: “*ao dever de correção não se concede qualquer lapso: tem ele que ser cumprido de forma instantânea, sem delongas*”.

Na mesma linha de raciocínio, Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva: “*compete ao fornecedor regularizar a situação dos dados do consumidor perante os órgãos de proteção ao crédito tão logo tenha notícia do pagamento*”³.

Este também é o posicionamento da jurisprudência:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULOS E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO MESMO APÓS PAGAMENTO DA DÍVIDA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR DE PROCEDER A BAIXA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 43, § 3º, E 73 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. (...) 2. “Por força do que dispõem os arts. 43, § 3º, e 73 do Código de Defesa do Consumidor, é obrigação do credor, tão logo regularizada a situação de inadimplência, proceder, de imediato, o cancelamento dos dados constantes nos órgãos de proteção ao crédito, pena de ofensa à própria finalidade destas instituições que se prestam a fornecer informações verídicas a quem delas necessita”(…). (TJ-PR –

² In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 7ª ed., Editora Forense Universitária, pág. 416.

³ In Código de Defesa do Consumidor Anotado, 4ª ed., Editora Saraiva, 2004, fl. 182.

Ap. Cível n. 168451-9 – Rel. Des. Airvaldo Stela Alves – julg. em 13/09/2005).

Em suma, por todos os ângulos que se examine a questão, não há como eximir a responsabilidade das rés, pela manutenção indevida da inscrição do nome da autora, em cadastros restritivos, após a quitação da obrigação.

3 – Danos Morais

É certo que episódios como estes – *manutenção irregular de inscrição cadastral* –, seguramente, geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos destinatários. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura e reprovação, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumpram destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto⁴.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais**, deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação

⁴ TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Assim, fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação à autora; o rótulo de mal pagador das obrigações decorrentes do episódio; a existência de várias outras inscrições negativas em nome da autora (fls. 58); a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 44, e **julgo procedentes** os pedidos, a fim de declarar a inexistência do débito em questão, além de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), desde a data do fato (primeiro dia útil subsequente ao pagamento (fls. 24) – 19/09/2009 – **Súmula 54, do STJ**), e correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento⁵.

Com base no artigo 51, inciso XV, do CDC, declaro, ainda, a nulidade das inscrições impugnadas na inicial, determinando seu cancelamento definitivo. Oportunamente, oficie-se para cumprimento desta decisão.

⁵ **Súmula 362, do STJ** - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Em consequência, seguindo orientação firmada na **Súmula 326, do STJ**,⁶ condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 23 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

⁶ **Súmula 326, do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.